



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 020/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.344/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "*Altera requisitos para provimento de ocupação de cargo na descrição do anexo II da lei 3.667/2015 e dá outras providências.*"

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Conforme se evidencia da mensagem que o encaminha, a proposição objetiva alterar o grau de instrução exigido para o cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos do Município de Ibiraçu, passando para nível superior, atendendo orientação emanada do TCEES.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de seu exclusivo interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 17, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Também possui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal (de aplicação aos Municípios por simetria) e art. 37, I, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme já evidenciado pela Procuradoria da Casa:

"(...) a alteração da norma legal (lei) para exigir nível superior para ingresso no cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos não viola o preceito estabelecido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, porquanto as bases da pretensão em tela não configuram forma de provimento derivado representada por ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, já que apenas alteram o requisito de ingresso no cargo, sem que haja mudanças na nomenclatura ou atribuições legais."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A propósito, existem várias jurisprudências nesse sentido, a saber:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESCRIVÃES DE EXATORIA E FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.246/91 E ART. 2º DA LEI Nº 8.248/91, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis nºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, não se aludiu à transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes. 2. O que se fez foi ESTABELECEM EXIGÊNCIA NOVA DE ESCOLARIDADE, para o exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, JUSTIFICADA EM FACE DO ACRÉSCIMO DE RESPONSABILIDADES E DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MELHORIA DA ARRECADAÇÃO. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. MAS NÃO SE CHEGOU A ENQUADRÁ-LOS EM CARGOS NOVOS, DE UMA CARREIRA DIVERSA. (...) 3. Decisão unânime." (STF, ADIN 1561 / SC, Relator Ministro SYDNEY SANCHES: Julgamento: 29/10/1997, Tribunal Pleno, DJ 28-11-1997)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia)." (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.303 Rio Grande do Norte, Requerente: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

Assim sendo, a alteração de escolaridade para ingresso no cargo de Agente de Fiscalização de Rendas e Tributos não configura caso de ascensão funcional, nem burla a exigência do concurso público; ao contrário, estará o Executivo Municipal objetivando a qualificação de seus





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

servidores. Nada impede que o legislador entenda necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores às demandas contemporâneas.

Nesse sentido, manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADI 4303 RN do Supremo Tribunal Federal¹: "o que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções ou provimento derivado de cargos públicos".

Pontue-se que a modificação estrutural com a alteração do nível de escolaridade decorre da competência que tem o ente estatal de organizar seus próprios órgãos e qualificar o quadro de servidores.

Seria irrazoável engessar a Administração Pública opondo-lhe obstáculos jurídicos para sair de eventual imobilismo em termos de reestruturação do plano de classificação de cargos, que visa somente ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e a melhor qualificação. Ademais, o que realmente caracteriza e individualiza o cargo público são as suas atribuições.

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa que corrobora com o entendimento da Procuradoria da Casa recomendando algumas correções através de Emendas, as quais seguem em separado.

Conforme dispõe os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º c/c o art. 194, I, e 195, todos do Regimento Interno da Casa, para a aprovação da matéria é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e o processo de votação a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

¹ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342608/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4303-rn-stf/inteiro-teor-159438204>





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria com a apresentação das emendas que seguem em separado.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de setembro de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL EXE -3.344/2020)

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

